



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



PARECER DE VISTAS

Referência: Projeto de Lei da Casa nº 33/2023

Autor: Deputado Eduardo Fortes

Assunto: Institui o programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias no Estado de Tocantins.

Relator: Deputado NILTON FRANCO

Relator de Vistas : PROFESSOR JUNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

1. DO RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame o Projeto de Lei da Casa nº 33/2023, que versa sobre a instituição do programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias no Estado de Tocantins.

Conforme aduz a justificativa, a proposição é um projeto importante pelo alcance social, pois envolve a segurança alimentar, inclusão social e inclusão produtiva. As hortas urbanas cultivadas sem agrotóxicos têm ajudado a amenizar a fome de famílias de baixa renda e, melhor, com alimentos frescos, limpos e nutritivos.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Relator apresentou parecer pelo arquivamento, em 18 de abril de 2023 (fl. 10).

É o breve relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Inicialmente, insta destacar que a matéria relativa à produção, consumo e meio ambiente é de competência concorrente das esferas do Poder Público, conforme dispõe o art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal. Além disso, o art. 20, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins, aduz que cabe à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins dispor sobre planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Nesta toada, a supracitada matéria não encontra óbice no art. 40, da Constituição do Estado do Tocantins, haja vista que não se trata de assunto de competência privativa do Poder Executivo.

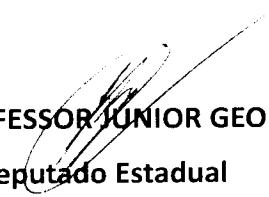
Por conseguinte, não há que se falar em invasão de competência privativa do Governador para legislar sobre a matéria, ao passo que esta também é uma prerrogativa da Assembleia Legislativa e não está entre o rol do art. 27, II da Constituição Estadual.

Em suma, a propositura apenas institui uma política pública, não reforma ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, tampouco gera impacto orçamentário e financeiro em caráter imediato, devendo, para tanto, que o Poder Executivo Estadual regulamentará a presente proposição de Política Pública. Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois lastro normativo reconhecendo que o Deputado pode legislar para criar a Lei que dispõe sobre Políticas Públicas, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa legislativa.

Ante ao exposto, verifico a constitucionalidade da matéria e adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto nº 33/2023, de autoria do Deputado Eduardo Fortes.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023


PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



D E S P A C H O

Aprovado o Parecer de Vista do(a) Senhor(a)
Deputado(a).....*Proj. junior geo*....., referente
ao(a).....*PL n° 33/2023*....., na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a)(ao) *Comissão Financeira, Tributária
Fiscalização, Controle*

Sala das Comissões, *30 de Agosto* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS

Dep. PROF. JUNIOR GEO

Dep. JORGE FREDERICO

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO

Dep. CLAUDIA LELIS

MEMBROS SUPLENTES

Dep. GUTIERRES TORQUATO

Dep. MOISEMAR MARINHO

Dep. CLEITON CARDOSO

Dep. VALDEMAR JÚNIOR

Dep. VANDA MONTEIRO